

REVISÃO, EM 08.06.16, PORTANTO, DENTRO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, FIXADO NO ART. 269, DO RITCM-PA (ATO N.º 16/2014).

OS AUTOS FORAM AUTUADOS NESTE TCM-PA EM 08.06.16, JUNTO À SECRETARIA GERAL, APÓS O QUE, EM 16.06.16, FORAM DISTRIBUÍDOS POR SORTEIO À MINHA RELATORIA, CONFORME DESPACHO À FL. 165.

OBSERVADO O ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES JÁ CONSIGNADAS, QUAIS SEJAM, LEGITIMIDADE DO ORDENADOR E TEMPESTIVIDADE, CUMPRE-ME VERIFICAR O ENQUADRAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO, DENTRO DOS REQUISITOS PREVISTO NOS INCISOS I A III, DO JÁ CITADO ART. 2691, DO RITCM-PA, PELO QUE, COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE O MESMO SE RESPALDA NO INCISO III, OU SEJA, NA SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA, NO QUE DESTACO:

A) ARGUMENTA, O ORDENADOR, QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA JUNTO AO TCM-PA, ERA REALIZADA POR CONTADOR/COLABORADOR DA ENTIDADE, O QUAL JÁ TERIA FALECIDO, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO MESMO, A ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS GASTOS, RAZÃO PELA QUAL, DESCONHECERIA O USO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA.

B) OBJETIVANDO O SANEAMENTO DA FALHA DE NATUREZA GRAVE, QUAL SEJA, A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO À CONTA "AGENTE ORDENADOR", NO MONTANTE DE R\$-3.944,00 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS), ENCAMINHA ORIGINAL E FOTOCÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DESTE VALOR, VIA BANCO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN (FL. 163).

ASSIM, NOS TERMOS DO PREVISTO NO ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA (ATO N.º 16/2013), TOMANDO POR BASE OS FATOS, DOCUMENTOS E REQUERIMENTO APRESENTADOS, DEFIRO O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO, PELO QUE DETERMINO SUA REGULAR INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO, ATRAVÉS DA 3ª CONTROLADORIA, NA FORMA REGIMENTAL, APÓS O DEVIDO REGISTRO, JUNTO AO SIPWIN, COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO E PUBLICAÇÃO DA PRESENTE ADMISSIBILIDADE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA GERAL, AMBOS EM CARÁTER PRIORITÁRIO.

BELÉM-PA, EM 27 DE JUNHO DE 2016.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

RELATORA

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]**PUBLICAÇÃO DE ATOS**

RESOLUÇÃO Nº 12.446, DE 10/05/2016

Processo nº 201603637-00

Origem: Câmara Municipal de Ulianópolis

Assunto: Diárias de Vereadores e Servidores

Interessada: Suelly Xavier Soares - (Presidente)

Relator: Conselheiro Antonio José Gonçalves

EMENTA: Diárias de Vereadores e Servidores. Câmara Municipal de Ulianópolis. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 18 e 19 dos autos.

Decisão: I - Cadastrar a Resolução nº 001/2016, de 15 de janeiro de 2016, que fixa o valor das diárias dos Vereadores e dos Servidores da Câmara Municipal de Ulianópolis, modulando a decisão, ou seja, tornando regulares as despesas pagas até o conhecimento do presente voto; II - Encaminhar os autos à 4ª Controladoria, responsável pela análise do Município.

RESOLUÇÃO Nº 12.527, DE 24/05/2016

Processo nº 201307941-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte

Assunto: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Interessada: Cleusa Gonçalves Vieira Temponi - (Prefeita)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento, c/ ressalva, do ato, afastando a eficácia dos Arts. 5º, 6º e 7º.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 13 a 15 dos autos.

Decisão: Cadastrar, com ressalva, a Lei nº 285/2012, de 30 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a fixação o subsídio do valor de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Cumaru do Norte, afastando a eficácia dos Arts. 5º e 6º (matérias disciplinares em lei específica) e o Art. 7º (por impossibilidade de concessão de gratificação natalina e férias a Prefeito e Vice-Prefeito).

RESOLUÇÃO Nº 12.528, DE 24/05/2016

Processo n.º 201603363-00

Classe: Revisão Geral Anual dos Servidores da Câmara Municipal
Procedência: Canaã dos Carajás

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Exercício: 2016

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 721/2016, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB O PERCENTUAL DE 11,28% (ONZE VÍRGULA VINTE E OITO POR CENTO), COM BASE NO IPCA/FGV.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 30-31, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão, Decisão: DEFERIR o cadastramento da Lei Municipal n.º 721/2016, sancionada em 18.02.16 (fl. 02), que dispõem sobre a “*Revisão Salarial dos Servidores da Câmara Municipal*”, sob o percentual de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), com base no IPCA/FGV, apurado no exercício de 2015, com vigência a contar de 01.01.16.

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR]***ACÓRDÃO Nº 25.202, DE 03/06/2014**

Processo nº 802252011-00

Origem: FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista.

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011.

Responsável: José Maria Gonçalves dos Santos.

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDEB do Município de São Sebastião da Boa Vista.

Prestação de Contas. Exercício 2011. Ausência de processos licitatórios. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do Art. 50, II, da LRF. Descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). Divergências de saldo. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB. Não envio da relação de bens adquiridos e incorporados no exercício. Não envio dos contratos temporários assinados em 2011. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de São Sebastião da Boa Vista, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Maria Gonçalves dos Santos, em razão da conta “Agente Ordenador”, do descumprimento do Art. 50, II, da LRF, do descumprimento do Art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB) e da ausência de processos licitatórios.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:

- Aos cofres municipais:

- R\$ 1.623.208,45 (um milhão seiscentos e vinte e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), relativo a conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas divergências nos saldos, pelo descumprimento do Art.50, II, da LRF e pelo Art. 22, da Lei 11.494/2007(FUNDEB), nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio: do Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do FUNDEB, da relação de bens adquiridos e incorporados no exercício e dos contratos temporários assinados em 2011, com fundamento no Art. 284, §1º, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelas despesas não licitadas no montante de R\$ 3.094.707,34 (três milhões, noventa e quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), com base no Art. 57, da LC nº 087/2012.

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

***Republicado por ter saído com incorreção no dia 05 de setembro de 2014.**

ACÓRDÃO Nº 29.040, DE 17/05/2016

Processo nº 201420567-00

Origem: Fundo de Previdência de Oeiras do Pará

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Benedita Moraes Maia

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Não Registro da Portaria FUNPREV nº 027/2015. Fundo de Previdência de Oeiras do Pará. Aposentadoria. Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 88 e 91 dos autos.

Decisão: Não cadastramento da PORTARIA Nº 027/2015 (fl. 70), de 23 de outubro de 2015, do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará - FUNPREV, que aposenta a Sra. Benedita Moraes Maia no cargo de Professora Normalista, com percepção de proventos mensais no valor de R\$ 3.260,22 (três mil, duzentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), fundamentada no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 29.045, DE 17/05/2016

Processo nº 201511133-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Contratos Temporários

Responsável: Jailson dos Santos Miranda - (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Contratos Temporários. Fundo Municipal de Saúde de Alenquer. Pelo não registro dos Contratos nºs 064, 066, 065, 067, 070, 073, 072, 071 e 069/15, por ofensa ao Art. 37, IX, da CF/88. Pelo registro do Contrato nº 068/15, por estar relacionado a área de saúde.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 241 a 243 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos Contratos Temporários nºs 064, 066, 065, 067, 070, 073, 072, 071 e 069/2015, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Layla Ribeiro dos Santos e outros, para os cargos de Agente de Combate e Controle de Endemias, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, por não atenderem as disposições do Art. 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que não foram demonstrados os fatos geradores da necessidade excepcional de interesse público para celebração de tais avenças, em consonância com a exceção à regra consignada no texto mandamental, ferindo princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência;

II - Registrar o Contrato Temporário nº 068/2015, firmado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Bárbara Christine de Siqueira Arrais, no cargo de Enfermeira, por entender a excepcionalidade do caso, dada a extrema dificuldade em que vive na prática a Administração Municipal Interiorana para a contratação desses profissionais de saúde, tendo como consequência um grave abandono da população no que se refere ao atendimento de um bem maior, que é a saúde.

ACÓRDÃO Nº 29.046, DE 17/05/2016

Processo nº 201512074-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Contratos Temporários

Responsável: Jailson dos Santos Miranda - (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Contratos Temporários. Fundo Municipal de Saúde de Alenquer. Pelo não registro dos Contratos nºs 074,073, 075, 079, 078 e 080/15, por ofensa ao Art. 37, IX, da CF/88. Pelo registro dos Contratos nºs 077 e 076/15, por estarem relacionados a área de saúde.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 181 dos autos.

Decisão: I - Negar registro aos Contratos Temporários nºs 074, 073, 075, 079, 078 e 080/2015, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Edilda dos Santos Vieira e outros, para os cargos de Auxiliar Administrativo, Agente de Combate e Controle de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Motorista, respectivamente, uma vez que não foram demonstrados os fatos geradores da necessidade excepcional de interesse público para celebração de tais avenças, em consonância com a exceção à regra consignada no texto mandamental, ferindo princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência;

II - Registrar os Contratos Temporários nºs 077 e 076/2015, firmados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer com Anaisis Miranda Correia e Elane Moreira de Vasconcelos, no cargo de Técnico de Enfermagem, por entender a excepcionalidade do caso, dada a extrema dificuldade em que vive a Administração Municipal Interiorana para a contratação desses profissionais de saúde, tendo como consequência um grave abandono da população no que se refere ao atendimento de um bem maior, que é a saúde.

ACÓRDÃO Nº 29.047, DE 17/05/2016

Processo nº 201515210-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Segundos Termos Aditivos a Contratos Temporários

Responsável: Jailson dos Santos Miranda - (Secretário)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Segundos Termos Aditivos a Contratos Temporários. FMS de Alenquer. Contratações para a área da saúde. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com